



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 244.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 244.º-A

Regimes excecionais de regularização tributária

1 - As declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos regimes excecionais de regularização tributária (RERT) são transmitidas pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias.

2 - Sempre que, em procedimento inspetivo ou no âmbito de liquidação de imposto, seja ou tenha sido invocado pelos sujeitos passivos a regularização de dívida tributária ao abrigo dos regimes referidos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os contribuintes para, ao abrigo do dever de colaboração, no prazo de 90 dias, identificarem:

a) as infrações abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes, indicando:

a) os factos tributários omitidos;

b) a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e/ou à sua não tributação anterior ao RERT;



c) todas as entidades com ou sem personalidade jurídica que, a qualquer título, com ou sem remuneração, tenham prestado apoio, assessoria, aconselhamento ou consultoria naquelas operações;

d) data e local da prática do factos.

3 - Os esclarecimentos que sejam solicitados, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da regularização tributária referida no número 1, sobre o teor das declarações de regularização tributária e sobre os factos tributários que lhes deram origem, incluindo esclarecimentos sobre as operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e à sua não tributação anterior ao RERT, estão abrangidos pelo dever de colaboração.

4 - O disposto na alínea c) do número 2 não abrange o aconselhamento por advogado, solicitador, sociedade de advogados ou sociedade de solicitadores, no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente tendo em vista a sua missão de defesa ou de representação do cliente após a data em que tenha sido cometida a última infração abrangida pela declaração de regularização tributária.

5 - O disposto no presente artigo não afeta a extinção das obrigações tributárias e a exclusão da responsabilidade por infrações tributárias que resulte da aplicação dos RERT.

6 - As declarações de regularização tributária e a resposta dos contribuintes à notificação prevista no número 2 estão sujeitas ao sigilo fiscal e não podem ser utilizados como prova dos factos nele descritos contra os seus autores, sem prejuízo de poderem ser utilizados para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exatidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

7 - No prazo de dois anos desde a disponibilização à Autoridade Tributária e Aduaneira das declarações de regularização tributária ao abrigo da presente lei, considera-se verificado o requisito da alínea b) do número 1 do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária em relação aos beneficiários dos regimes excepcionais de regularização tributária.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

8 – A Autoridade Tributária submete à Assembleia da República, no prazo de dois anos, um relatório anonimizado sobre o tratamento das declarações de regularização tributária, que inclua:

- a) Confirmação da correspondência entre as declarações de regularização tributária apresentadas pelos contribuintes à inspeção tributária, entregues pelo Banco de Portugal e entregues pelas instituições financeiras;
- b) Indicação dos montantes totais de rendimentos e patrimónios ocultados, imposto que seria devido à taxa normal e imposto efetivamente pago ao abrigo dos RERT;
- c) Explicação dos principais esquemas de planeamento fiscal identificados.”

Nota Justificativa

Ao longo dos anos foram sendo aprovados sucessivos regimes excecionais de regularização tributária (RERT), ao abrigo dos quais os contribuintes puderam regularizar a sua situação tributária e obter uma amnistia por infrações tributárias mediante o pagamento de apenas uma fração do montante de imposto devido.

Com base na informação publicamente disponível, os sucessivos RERT terão aparentemente obtido os seguintes resultados:

	RERT I (2005)	RERT II (2010)	RERT III (2012)
Receita obtida	43,4 ME	82,8 ME	258,4 ME
Taxa aplicada	2,5% / 5%	5%	7,5%
Montante ocultado (1)	Entre 866 e 1732 ME	1656 ME	3445 ME
Imposto perdoado (2)	Entre 194 e 649 ME	Entre 356 e 677 ME	Entre 826 e 1429 ME
Repatrição para Portugal	SIM	SIM	NÃO

(1) Calculado com base no montante de receita anunciada à data e na taxa prevista nos respetivos diplomas legais;

(2) Calculado com base na taxa de IRC e nas taxas marginais mais elevadas de IRS (incluindo sobretaxa).



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

O último RERT, aplicado em 2012, teve uma adesão particularmente significativa. Este regime, que não implicava sequer a repatriação dos capitais para Portugal, excedeu em muito os montantes de qualquer dos RERT anteriores, correspondendo a um perdão fiscal muito superior. Não exigindo a repatriação dos montantes envolvidos, o último RERT impede que seja sequer seguido o rasto do dinheiro, impossibilitando na prática a investigação de outros tipos de criminalidade grave associada – quando frequentemente os crimes fiscais e de branqueamento de capitais são meramente acessórios de crimes ainda mais graves.

Ao todo, ao longo dos vários RERT, o perdão fiscal declaradamente concedido pode ascender a quase 3 mil milhões de euros em impostos e de infrações relativas a uma matéria coletável de quase 7 mil milhões de euros.

Estes regimes, além de profundamente injustos do ponto de vista da igualdade tributária (tributando a uma taxa inferior quem acumulou e ocultou fortunas no estrangeiro), têm permitido a continuação da fraude e evasão fiscal ao nível das grandes fortunas.

O Estado – isto é, todos nós enquanto comunidade – não só perdoou milhares de milhões de euros em impostos e perdoou inúmeras das infrações tributárias associadas, como atribuiu aos Bancos a função de certificarem quais dos seus clientes tinham sido abrangidos por estas “amnistias fiscais”. Durante todos estes anos, o Estado delegou no sistema financeiro todos os procedimentos relativos à liquidação, cobrança, emissão de declarações e arquivo de documentos relativos aos RERT, criando um sistema de tal forma opaco que nem o próprio Estado tem os instrumentos para saber concretamente quais os factos que perdoou e a quem perdoou.

Hoje em dia, quando investiga uma grande fortuna, a Autoridade Tributária e Aduaneira está numa situação de total sujeição face ao sistema financeiro, podendo a qualquer momento o contribuinte apresentar uma declaração certificada por um Banco em como aderiu ao RERT, sem que seja possível à administração fiscal confirmar se aquela adesão ao RERT corresponde efetivamente à infração agora identificada. (Exemplificando: um contribuinte que, ao longo dos anos, tenha ocultado cinco operações, cada uma no montante de 100 milhões de euros, tendo no total ocultado 500 milhões de euros da administração fiscal; mesmo que esse contribuinte apenas tenha aderido ao RERT com 100 milhões de euros relativos a uma única operação omitida, quando no decurso de alguma inspeção a Autoridade Tributária identificar alguma daquelas operações, o contribuinte poderá na prática exibir a mesma declaração de adesão ao RERT, sem que seja possível verificar se a adesão ao RERT corresponde ou não àquela operação).

Dito de outra forma, o sistema dos RERT não só é injusto à partida como, pela sua opacidade atual, permite continuamente a impunidade dos seus beneficiários, que



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

podem na prática continuar a invocar o perdão tributário associado aos RERT a outras operações além da inicialmente abrangida – porque o Estado não sabe quais as operações abrangidas efetivamente por cada RERT – ou seja, por cada milhão de euros de infrações declaradamente perdoadas, podem esconder-se muitos milhões de euros de outras infrações em relação às quais o Estado fica sem poder atuar. Deste modo, aquele perdão relativo a 7 mil milhões de euros pode na realidade tornar-se superior a cada dia.

Mais grave ainda, o procedimento dos RERT depende integralmente da idoneidade das entidades do sistema financeiro, bastando uma declaração certificada por qualquer instituição financeira para evitar o pagamento de impostos ou evitar sanções por infrações tributárias. Tendo presentes as vicissitudes verificadas no nosso sistema financeiro, não há garantias de que alguma instituição financeira menos idónea não tenha certificado indevidamente declarações de regularização tributária para livrar terceiros do pagamento de impostos e/ou de sanções.

A presente proposta impede o aproveitamento abusivo daqueles perdões, devolvendo à Autoridade Tributária a capacidade de controlar efetivamente outras operações dos mesmos contribuintes e reforçando o controlo sobre operações idênticas de outros contribuintes.

O Bloco de Esquerda sempre se opôs a estes regimes. Não sendo possível a sua revogação de forma retroativa, tal não impede, porém, o Estado de avocar os procedimentos administrativos relativos aos RERT, passando o Estado a deter e a controlar a informação relativa aos RERT, bem como, não impede o Estado de administrativamente exigir aos contribuintes que identifiquem as operações que praticaram e que foram abrangidas pela amnistia fiscal, conquanto seja assegurado o respeito pela exoneração parcial de responsabilidade anteriormente concedida e não seja colocado em causa o direito à não autoincriminação.

O Estado precisa de saber o que perdoou e a quem perdoou, essencialmente por três motivos:

- i) Eficácia – assegurar que o perdão fiscal dos RERT não é usado em relação a operações e rendimentos não abrangidos por aqueles regimes, evitando o uso abusivo de declarações de regularização tributária;
- ii) Eficiência - a Inspeção Tributária não estar a desperdiçar recursos a investigar disparidades entre rendimento e património quando as mesmas sejam integralmente justificáveis ao abrigo de RERT, focando os recursos na omissão de rendimentos em relação aos quais possa exigir o pagamento de imposto e promover a aplicação de sanções por infrações tributárias;
- iii) Prevenção – a Inspeção Tributária conhecer os mecanismos utilizados por estes contribuintes, para assegurar que outros contribuintes não utilizam



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

esquemas idênticos e que os aderentes do RERT não voltam no futuro a utilizar os mesmos mecanismos.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,